



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

Em, 13 de janeiro de 2021.

**TORNA OBRIGATÓRIO ASSENTO ACESSÍVEL PARA  
PESSOA COM OBESIDADE NOS CASOS EM QUE  
MENCIONA NA CIDADE DE CABO FRIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica obrigatória a disponibilização de assento acessível para a pessoa com obesidade:

- I - em veículo de serviço público do transporte coletivo de passageiros;
- II - em estabelecimento comercial e prestador de serviço público ou privado.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se pessoa com obesidade o indivíduo com Índice de Massa Corporal maior ou igual a 30 - IMC 30.

§ 2º - No serviço de que trata o inciso I do caput deste artigo, a pessoa com obesidade fica autorizada a embarcar e desembarcar do veículo pela porta dianteira, pagando a passagem e rodando a roleta, sem identificação específica.

§ 3º - Nos estabelecimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, o assento acessível será disponibilizado à pessoa com obesidade quando o atendimento implicar espera em fila ou for efetuado por meio de senha ou meio similar.

§ 4º - As especificações técnicas do assento acessível de que trata esta Lei serão estabelecidas em norma regulamentar, sendo considerada a compatibilização entre a dimensão e a resistência do assento e o conforto da pessoa com obesidade.

Art. 2º - O assento acessível de que trata esta Lei será sinalizado de maneira visível ao público.

Art. 3º - Caso o acesso ao assento acessível seja controlado por meio de roleta ou de catraca, será disponibilizado acesso diferenciado para pessoa com obesidade.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$500,00 (quinhentos reais), na primeira reincidência;
- III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Parágrafo Único: 50% do valor das multas decorrentes da aplicação desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabo Frio e outra parte para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2021.

**OSEIAS RODRIGUES COUTO**  
Vereador - Autor

**JUSTIFICATIVA:**

Atualmente, a obesidade e o sobrepeso são os maiores problemas mundiais. Cerca de 3 bilhões de pessoas, ou 40% da população mundial, sofre com essa dificuldade, enquanto no Brasil 20% das pessoas adultas estão acima do peso. É uma epidemia global. O grande desafio é que a obesidade é um problema de saúde que não tem políticas públicas específicas, principalmente no que diz respeito à falta de acessibilidade, além de ser encarado por uma parcela da sociedade com preconceito e discriminação.

Ser obeso no Brasil significa passar por inúmeros constrangimentos, em que não há assentos adaptados em transporte público, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que levem em conta o perfil desses indivíduos. A proposta do PL é, justamente, combater essa realidade e permitir que essa parcela da população possa ter seu Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além do direito de ir e vir, respeitados, com assentos adaptados, sem qualquer opressão às suas características.

A proposta considera como obesa a pessoa com cálculo de IMC (Índice de Massa Corporal) maior ou igual a 30, que atende às regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Essa medição leva em conta o peso do paciente dividido por sua altura elevada ao quadrado.

Pessoas com essa taxa de IMC enfrentam dificuldades diárias com as catracas, assentos apertados e a falta de respeito por parte de outros usuários. Mesmo com problemas graves de saúde, que podem limitar a locomoção como os cardiovasculares, a hipertensão arterial, as osteoartrites, entre outros, enfrentam viagens no transporte coletivo sem qualquer conforto ou filas em estabelecimentos comerciais e em prestadores de serviço público ou privado. Por causa das especificações das catracas hoje existentes na maioria dos veículos que compõem o transporte público, formatadas para pessoas não obesas, podem não conseguir rodar a roleta.

O Projeto de Lei ora apresentado trata especificamente desses desafios, estabelecendo que as pessoas com obesidade podem embarcar e desembarcar dos veículos pela porta dianteira, pagando a passagem e rodando a roleta, sem identificação específica. Ainda permite um assento acessível, quando se tratar de utilização de transporte público ou atendimento em estabelecimentos comerciais ou de prestador de serviço público, permitindo à pessoa com obesidade, quando o atendimento implicar em espera em fila, uma senha especial.

Com estas ações obrigatórias, o Projeto de Lei propõe acabar com as distorções hoje existentes e evitar qualquer possibilidade de discriminação contra a pessoa obesa.

Sendo assim, solicito apoio dos Nobres Pares para aprovação deste importante projeto..